



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº : 13819.001408/2001-15
Recurso nº : 139504
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ANO
CALENDÁRIO 1996.
Recorrente : ARCOSOL LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA (NOVA
DENOMINAÇÃO DA ARCOPLAN THERMOPLÁSTICOS
LTDA).
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.869

CSLL - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - ERRO MATERIAL. Constatado erro de digitação na planilha inserida na decisão de primeira instância, da base de cálculo da CSLL, procede-se ao devido ajuste da redução da base de cálculo negativa.

CSLL – TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL MENSAL – FATORES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de anos-calendário anteriores ao ano-calendário de 1996 deve ser corrigida pelos índices de correção monetária previstos na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARCOSOL LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DA ARCOPLAN THERMOPLÁSTICOS LTDA).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para alterar a glosa na compensação da base de cálculo negativa da CSLL para R\$9.300,26, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001408/2001-15
Acórdão nº : 107-07.869

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001408/2001-15
Acórdão nº : 107-07.869

Recurso nº : 139504
Recorrente : ARCOSOL LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA (NOVA
DENOMINAÇÃO DA ARCOPLAN THERMOPLÁSTICOS
LTDA.)

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de auto de infração (fls. 1 a 4) originado da revisão da declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1996, que resultou na redução da base de cálculo negativa da CSLL, por ter sido constatada compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL, com base no art. 2º da Lei 7.689/88, art. 44, § único da Lei nº 8.383/91, art. 57, caput, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95.

Conforme demonstrativo de fls. 3, o valor declarado pela contribuinte no ano-calendário de 1996, a título de base de cálculo negativa de CSLL de anos-calendário anteriores é de R\$ 806.467,96. A autuação apurou R\$ 312.860,81. A diferença é de R\$ 493.607,15. A base de cálculo da CSLL passa, então de R\$ 1.026.974,44, para R\$ 533.367,29.

A empresa apresentou impugnação, doc. de fls. 42 a 192, alegando em síntese que:

- Em 1992, tanto a legislação fiscal quanto as normas constantes do Manual de Orientação da Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (MAJUR) de 1993, permitiam à impugnante optar por apurar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social mensalmente ou semestralmente, de acordo com o item 7.3 do Manual citado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001408/2001-15
Acórdão nº : 107-07.869

- Optou por apurar o lucro real e base de cálculo da CSLL mensalmente. Pode-se comprovar o fato, por ter preenchido os Anexos 7 e 8 da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1992 de acordo com as orientações do MAJUR;
- Também foram levantados balanços/balancetes mensalmente, reforçando a comprovação da opção pela apuração mensal do lucro real e base de cálculo da contribuição social. O livro LALUR foi preenchido no ano-calendário de 1992 mensalmente;
- Esses fatos evidenciam que no ano em questão foi feita opção pela apuração mensal da base de cálculo da contribuição social, e, assim, a respectiva base negativa deveria ser corrigida monetariamente pela variação da UFIR mensalmente, como procedeu a impugnante, conforme demonstrativo de fls. 45;
- A correção mensal da base negativa da contribuição social estava prevista no art. 44 da Lei nº 8.383/91 e constou das instruções do Manual mencionado, na pág. 76. Entretanto, o Agente Fiscal efetuou os cálculos considerando a forma de apuração semestral, conforme planilha às fls. 46;
- Que confrontando-se as duas planilhas (fls. 45 e 46) se conclui que a diferença apurada no auto de infração, corresponde à diferença dos saldos das bases de cálculo negativas da contribuição social, na posição de dezembro de 1996. Esta também é a diferença apurada quando se confronta a correção monetária mensal com a semestral do ano-calendário de 1992. Alega que houve um equívoco de interpretação por parte do autuante;
- Se baseou na legislação então vigente para efetuar a correção monetária das bases de cálculo negativas, mensalmente, não podendo seu procedimento ser desconsiderado. O fato de ter preenchido o Anexo 4 da declaração não deve servir de pretexto para se afirmar que a empresa apurava semestralmente suas bases negativas, porque a orientação contida no MAJUR o referido anexo deveria ser preenchido tanto para apuração mensal quanto para o de apuração semestral;
- Conclui que o autuante deixou de considerar a correção monetária mensal no ano-calendário de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001408/2001-15
Acórdão nº : 107-07.869

O acórdão da DRJ julgou procedente em parte o lançamento com base nos seguintes argumentos:

- Ficou comprovado que realmente a empresa efetuou apurações de resultado mensais e que a sua opção foi devidamente formalizada na DIRPJ do ano-calendário de 1992;
- Discordou em parte dos cálculos efetuados pela autuada, por ter aplicado incorretamente os índices de atualização dos valores acarretando uma distorção no montante verificado e declarado em dezembro de 1996;
- O fato de haver a contribuinte, por meio de suas planilhas, chegado ao mesmo valor apurado pela fiscalização, ainda que aquela tenha se valido de aplicação incorreta dos fatores de atualização, se deve ao fato de que no caso da apuração semestral, em que se chegou a um saldo final menor que o real, esse saldo foi zerado em dezembro de 1994, em razão da base de cálculo da CSLL nesse mês ter sido positiva absorvendo totalmente o saldo negativo anterior existente. Por esse motivo o saldo da base negativa começou a ser novamente formado a partir do ano-calendário de 1995, quando deixou de ser corrigido monetariamente. Daí a haver a coincidência de valores. A planilha apresentada pela contribuinte (fls. 46) espelha essa situação;
- Os fatores de correção oficialmente aceitos, para fins de atualização dos valores remanescentes de base de cálculo negativa da CSLL, desde o ano calendário de 1992 até o ano-calendário de 1995 são aqueles definidos pela Administração Tributária e que são utilizados para atualização dos valores controlados pelo Sistema SAPLI;
- Foi elaborada planilha (fls. 206) computando-se os valores mensais para o caso do ano de 1992, com a aplicação dos fatores de correção extraídos do mencionado sistema;
- Foi apurada diferença no valor de R\$ 53.236,71, entre o valor declarado pela contribuinte (R\$ 1.026.974,44) e o apurado pelo relator do voto (R\$ 973.737,73);
- Orienta a regularização dos registros controlados pelo Sistema SAPLI, no ano-calendário de 1992, de forma a ajustá-lo aos valores definidos no julgamento e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001408/2001-15

Acórdão nº : 107-07.869

elabora Formulário de Alteração da Base Negativa da Contribuição Social – FACS, nos termos da Norma de Execução SRF/COFIS/COSIT/COTEC nº 2/99.

A empresa apresentou recurso voluntário discordando do julgamento de primeira instância, com base nos seguintes argumentos:

- A planilha confeccionada pelo julgador, com a finalidade de demonstrar o suposto erro da recorrente na atualização monetária dos valores, contém erros de digitação;
- Os valores da base de cálculo da CSLL relativa aos meses de janeiro e abril de 1994 foram digitados incorretamente. No mês de janeiro de 1994, o valor correto é (CR\$ 246.553,00) e não o valor digitado de (CR\$ 2.465.553); no mês de abril o valor correto é (CR\$ 283.061.139) e não o valor digitado de (R\$ 238.061.139);
- Os valores corretos constam do próprio demonstrativo de base de cálculo negativa da CSLL emitido pela Receita Federal e da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano base 1994, juntados pela recorrente à impugnação (cabe destacar que não foi juntada cópia da DIRPJ/95 à impugnação);
- A digitação incorreta resultou em uma diferença de CR\$ 42.781.000;
- Que foi demonstrada a ocorrência de erro na elaboração da planilha pelo julgador e que não pode prosperar o lançamento parcialmente mantido pela decisão administrativa, devendo-se anular a redução da base negativa da CSLL.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001408/2001-15
Acórdão nº : 107-07.869

VOTO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

Conheço do recurso por ser tempestivo e por ter sido apresentada a relação de bens e direitos para arrolamento, de acordo com a IN SRF nº 264/2002, conforme documentos de fls. 254.

O auto de infração originou-se da revisão de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1996. Houve compensação a maior do saldo da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL, conforme demonstrativos de fls. 3 e 4.

A argumentação da interessada apresentada na impugnação foi a de que optou no ano-calendário de 1992 pelo lucro real, com apuração mensal e que na autuação foi considerado apuração semestral e que refazendo-se os cálculos, se obteria exatamente o valor da diferença apurada na autuação.

No julgamento de primeira instância, considerou-se que a atuada realmente optou pela apuração mensal, o que resultou na alteração da redução da base de cálculo da CSLL de R\$ 493.607,15 para R\$ 53.236,71.

Essa diferença, segundo consta na decisão da DRJ se refere a índices de correção incorretos demonstrados pela contribuinte na planilha de fls. 45.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001408/2001-15
Acórdão nº : 107-07.869

A atuada em seu recurso ao Conselho, não contesta os índices utilizados para a correção do saldo da base de cálculo da CSLL.

Afirma a recorrente que os valores da base de cálculo da referida contribuição constam do próprio demonstrativo de base de cálculo negativa da CSLL, emitido pela Receita Federal. O demonstrativo mencionado constitui os documentos de fls. 21 a 25. Alega apenas que na planilha de fls. 206, constante do voto da decisão da DRJ, houve erro de digitação da base de cálculo da CSLL dos meses de janeiro/94 e abril/94.

Além desses erros, constatei também erro na planilha de fls. 45 apresentada pela contribuinte, em relação ao mês de junho de 1992. O valor considerado pela DRJ está conforme consta do auto de infração. Referido valor não foi contestado.

A tabela abaixo evidencia os erros mencionados e os valores constantes no auto de infração:

Base de cálculo da CSLL com divergências – CR\$

Meses de 1994 com valores divergentes	Valor na planilha da DRJ fls. 206	Valor na planilha da contribuinte fls.45	Valor considerado no auto de infração fls. 21 a 25
Janeiro	(2.465.553)	(246.553)	(246.553)
Abril	(238.061.139)	(283.061.139)	(283.061.139)
Junho	(184.527.182)	(184.617.182)	(184.527.182)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001408/2001-15
Acórdão nº : 107-07.869

Refazendo-se os cálculos, constantes da planilha da DRJ de fls. 206, a partir do mês de janeiro/94, obtemos os valores constantes da tabela abaixo:

Refazimento dos cálculos constantes da planilha da DRJ de fls. 206

Mês/ano	Fator de correção	Moeda	Saldo de Base de Cálculo negativa de Período ant.corrigido	Base de cálculo CSLL do mês	Saldo de BC Negativa do mês
Jan/94	1,3886	Cruzeiro real	(354.780.316)	(246.553)	(355.026.869)
Fev/94	1,3937	Cruzeiro real	(494.800.947)	(195.598.089)	(690.399.036)
Mar/94	1,4636	Cruzeiro real	(1.010.468.030)	(197.706.208)	(1.208.174.238)
Abril/94	1,4125	Cruzeiro real	(1.706.546.111)	(283.061.139)	(1.989.607.250)
Mai/94	1,4157	Cruzeiro real	(2.816.686.984)	(66.670.592)	(2.883.357.576)
Jun/94	1,4478	Cruzeiro real	(4.174.525.099)	(184.527.182)	(4.359.052.281)
Jul/94	1,0708	Real	(1.697.336)	143.425	(1.553.911)
Ago/94	1,0284	Real	(1.598.042)	46.630	(1.551.412)
Set/94	1,0377	Real	(1.609.900)	(77.448)	(1.687.348)
Out/94	1,0190	Real	(1.719.408)	77.236	(1.642.172)
Nov/94	1,0296	Real	(1.691.371)	(5.519)	(1.696.890)
Dez/94	1,0225	Real	(1.735.070)	1.339.588	(395.482)
Dez/95	1,2246	Real	(484.307,36)	(312.860,81)	(797.168,18)
Dez/96	1,0000	Real	(797.168,18)	(220.506,00)	(1.017.674,18)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001408/2001-15
Acórdão nº : 107-07.869

Conforme está evidenciado, o valor correto do saldo da base de cálculo, em dezembro de 1996 é de R\$ 1.017.674,18. A autuada declarou no ano-calendário de 1996 (ficha 11, linha 21), o valor de R\$ 1.026.974,44. A diferença é de R\$ 9.300,26.

Portanto, o valor correto da compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa, da CSLL, é de R\$ 9.300,26.

Essa diferença em relação ao que a autuada apurou não resulta apenas da incorreção do valor da CSLL do mês de junho de 1994, em seu demonstrativo de fls. 45. Resulta também da consideração de fatores de correção divergentes dos admitidos pela legislação e utilizados pelo Sistema SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais e Lucro Inflacionário) e que não foram questionados, conforme se verifica na tabela a seguir.

Fatores de correção monetária divergentes

Meses do ano de 1992	Fatores de correção monetária considerados no SAPLI e pela DRJ - fls. 195, 196 e 206	Fatores de correção monetária considerados pela autuada - fls. 45
Fevereiro	1,2839	1,262
Março	1,2076	1,2285
Maio	1,2429	1,2241
Junho	1,2114	1,2300
Outubro	1,2636	1,2458
Novembro	1,2245	1,2419

Os fatores de correção incorretos foram gerados por ter a autuada, utilizado valores incorretos da UFIR em seu demonstrativo de fls. 45, nos meses de fevereiro, maio e outubro de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

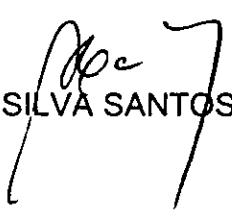
Processo nº : 13819.001408/2001-15
Acórdão nº : 107-07.869

Os demais fatores de correção utilizados pela autuada são semelhantes aos constantes da decisão da DRJ e do demonstrativo de fls. 195 e 196.

A autoridade preparadora deverá regularizar os registros controlados pelo Sistema SAPLI, elaborando-se o Formulário de Alteração da Base Negativa da CSLL – FACS, nos termos da Norma de Execução SRF/COFIS/COSIT/COTEC Nº 02/99, para corrigir o valor da base de cálculo da CSLL dos meses de janeiro e abril de 1994, constantes do demonstrativo de fls. 210.

Pelas razões expostas, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para alterar a redução da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de períodos-base anteriores, para R\$ 9.300,26.

Sala das Sessões – DF, em 11 de novembro de 2004.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA